CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.967/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004067695-81	
Impugnação:	40.010158659-41	
Impugnante:	TM Comércio Ltda	
	CNPJ: 05.135676/0001-06	
Proc. S. Passivo:	Carlos Magno Novaes Azevedo/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de documentos fiscais sem efetuar o destaque nas notas fiscais emitidas do ICMS/DIFAL devido nestas operações. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias para consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado no estado de Minas Gerais, no período de 01/09/22 a 30/03/23.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88), c/c o art. 5º, § 1º, item 11 da Lei nº 6.763/75.

Exigências do ICMS/DIFAL, da Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada, nos termos do art. 54, inciso VI da citada lei c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 253/258 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 259/264.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de destaque e recolhimento do ICMS, no período de 01/09/22 a 30/03/23, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, conforme relação contida nas planilhas anexadas às págs. 27/30.

Exigências do ICMS/DIFAL, da Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada, nos termos do art. 54, inciso VI da citada lei c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

A matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto. Confira-se:

> CF/88
>
> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> (...)
>
> § 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> (...)
>
> VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;
>
> (...)
>
> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:
>
> a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
>
> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
>
> (...)

Destaca-se que, de acordo com o art. 24, inciso I, § 3º, da CF/88, cabe aos Estado legislar de forma plena sobre a matéria reservada a norma geral enquanto a União não exercer essa competência. O Estado de Minas Gerais o fez introduzindo a matéria sobre o DIFAL na Lei nº 6.763/75 e no Regulamento do ICMS.

Diante disso, os Estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida emenda constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11, e no art. 13, § 1° - C da citada lei, a seguir transcritos:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 5° O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
>
> § 1° O imposto incide sobre:
>
> (...)
>
> 11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;
>
> (...)
>
> Art. 13 A base de cálculo do imposto é:
>
> (...)
>
> § 1°- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1° do art. 5°, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

(...)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1º, inciso XII, e 43, § 8º, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

> RICMS/02
>
> Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:
>
> (...)
>
> XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;
>
> (...)
>
> Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
>
> (...)
>
> § 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:
>
> (...)
>
> II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:
>
> a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;
>
> b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;
>
> c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;
>
> d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".
>
> (...)

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6º), assim dispõem:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

(...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprouve ao legislador determinar também a repartição, entre os Estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

Vale destacar que, apesar de a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ter ficado conhecida como "PEC do Comércio Eletrônico", enquadram-se no campo de aplicação dessa regra constitucional tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (*v.g.*, empresas de construção civil, hospitais *etc*.), bem como por pessoas físicas; enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

Observa-se que a Autuada não faz menção à infração em si, consistente no não recolhimento do imposto, mas tão somente se insurge em relação à aplicação das multas de revalidação e isolada.

A Impugnante argui que o Auto de Infração teria imposto a ela duas penalidades fundamentadas no mesmo fato gerador: o descumprimento de obrigação tributária, consistente na falta de destaque e o recolhimento do ICMS/DIFAL devido. Reconhece que a Multa de Revalidação foi exigida pela mora do não recolhimento do imposto e a Multa Isolada por não ter destacado corretamente o ICMS;

Aduz que teria ocorrido extrapolação legal no cálculo da Multa Isolada, de modo que, para garantir o respeito à legalidade, a multa aplicada deveria se limitar a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, de acordo com o art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Conclui que aplicação da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido se caracterizaria como arbitrária e desproporcional, configurando verdadeiro excesso sancionatório. Além disso, a penalidade em questão adquiriria caráter confiscatório, em afronta direta ao disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

No entanto, razão não lhe assiste.

A Multa de Revalidação foi aplicada em razão do descumprimento de obrigação principal, ou seja, a sanção refere-se à falta de pagamento do ICMS pelo Contribuinte. Por outro lado, a Multa Isolada tem como pressuposto o descumprimento de obrigação acessória.

Trata-se de ocorrência de infrações de naturezas distintas e para cada conduta infracional foi aplicada a penalidade correspondente à previsão legal a que se subsomem.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Não assiste razão à Impugnante ao sustentar que as duas penalidades foram aplicadas em razão do mesmo fato gerador. Resta claro que se fez a seguinte exigência: Multa de Revalidação pela falta de pagamento do imposto (descumprimento de obrigação principal) e Multa Isolada em razão da falta de destaque do ICMS/DIFAL na emissão dos documentos fiscais pelo Contribuinte (descumprimento de obrigação acessória).

A cobrança cumulativa das Multas de Revalidação e Isolada estão respaldadas na jurisprudência, conforme colacionado a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.277404-7/001
>
> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA PARCIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.
>
> - "A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL (...)." AGRG NO ARESP 76.977/RS, DJE 19/04/2012)
>
> BENEFÍCIO FISCAL UNILATERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PRECEDENTES NÃO-CUMULATIVIDADE. DA DO PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.
>
> (...)
>
> - NOS TERMOS DO ARTIGO 155, §2º, VII, 'A' E 'B', E VIII, DA CF/88, DEVE SER ADOTADA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL NO CÁLCULO DO ICMS QUANDO O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA FOR CONTRIBUINTE DE ICMS E ESTIVER NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL.
>
> - A MULTA ISOLADA DECORRE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E A MULTA DE REVALIDAÇÃO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, PODENDO SER AGRAVADA PELA NECESSIDADE DE AÇÃO FISCAL E PELA REINCIDÊNCIA.
>
> - OS PERCENTUAIS DE EXIGÊNCIA DAS MULTAS NÃO CONDUZEM A UMA COBRANÇA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO, POIS CORRESPONDEM A PENALIDADES QUE DEVEM SER ESTABELECIDAS EM MONTANTE HÁBIL A ALCANÇAR O SEU OBJETIVO REPRESSIVO E PUNITIVO.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PROVIDO O RECURSO DO ESTADO E PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO.
>
> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.148765-0/001
>
> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SAÍDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - INTERMEDIAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSTO DEVIDO - MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA - LEGALIDADE. PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, CABIA À EMBARGANTE APRESENTAR PROVAS CONTRÁRIAS AOS FATOS APURADOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DE QUE AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA LOCALIZADA NO TERRITÓRIO MINEIRO CONSTITUÍAM-SE DE COMPRA E VENDA E NÃO MERA INTERMEDIAÇÃO. TENDO A EMBARGANTE VENDIDO OS VEÍCULOS NOVOS E USADOS SEM A EMISSÃO DO DEVIDO DOCUMENTO FISCAL E RETENÇÃO DO ICMS OS IMPOSTOS E AS MULTAS SÃO DEVIDOS. AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA POSSUEM FUNDAMENTOS DIVERSOS, SENDO UMA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DATA DO VENCIMENTO, E A OUTRA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A FINALIDADE DE TAIS PENALIDADES É COAGIR OS CONTRIBUINTES A CUMPRIREM SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DE MODO QUE NÃO POSSUEM CARÁTER CONFISCATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

A Impugnante questiona o cálculo da Multa Isolada aplicada e relata que esta se tornaria ilegal e abusiva, pois não teria respeitado o limite legalmente permitido, de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, previsto no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Ocorre que a Impugnante demonstra evidente confusão com os conceitos de imposto devido e valor da operação no texto da Impugnação.

Relata que a Multa Isolada equivaleria a 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento) do valor do imposto devido, o que evidenciaria uma cobrança muito superior ao limite legalmente permitido de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação.

O texto legal disposto no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 é claro ao estabelecer o limitador da multa isolada em 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação. Fica evidente que não há qualquer menção nas disposições legais de uso do valor de imposto devido para o cálculo do limitador.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;
>
> (...)

Ademais, encontra-se disposto no Anexo 8 do Auto de Infração (pág. 246) o cálculo detalhado da Multa Isolada aplicada para cada documento fiscal emitido sem destaque do ICMS/DIFAL. Ressalta-se que foi inserida seção no Relatório Fiscal Complementar (págs. 21/23) com as devidas explicações sobre o cálculo da penalidade citada.

Assim, a Multa Isolada foi corretamente exigida, inclusive por força da alínea "f" do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, *in verbis*:

> RICMS/02
>
> Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:
>
> (...)
>
> VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida Regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:
>
> (...)
>
> f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;
>
> (...)

Por fim, a Impugnante sustenta que aplicação da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido se caracterizaria como arbitrária e desproporcional, além de supostamente afrontar o princípio do não confisco, disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que as multas têm caráter punitivo e, embora venham a compor o crédito tributário relativo à obrigação tributária principal, não têm natureza de tributo. É essa a dicção do art. 3º do Código tributário Nacional – CTN:

> CTN
>
> Art. 3° Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, não se mostra correto analisar a aplicação de penalidades sob a lógica do princípio do não confisco, que se encontra insculpido na CF/88 nos seguintes moldes:

> CF/88
>
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
>
> (...)

Nesse contexto, as multas punitivas têm seu parâmetro constitucional fixado na sua proporcionalidade e na sua razoabilidade, o que, seja quando aplicada pela sonegação do tributo (descumprimento de obrigação principal), seja pelo descumprimento do dever instrumental preconizado na legislação (descumprimento de obrigação acessória), devem guardar proporcionalidade ao grau de repúdio da ilicitude da conduta por elas punidas, sendo fundamental que seja estipulada em patamar tal que desestimule a atuação do contribuinte por não compensar o risco do proveito do ilícito.

Portanto, ante o descumprimento da obrigação tributária principal, correta a exigência do ICMS/DIFAL, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)

Importante salientar que as multas estão previstas na legislação estadual, nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis:*

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Assim, correta a fixação das multas, que foram determinadas nos termos da legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/p

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB